

# A TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL: ENSAIO SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DESTA FORMA DE FLEXIBILIZAÇÃO A PARTIR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO TST SOBRE TERCEIRIZAÇÃO

Avanço de investigação em curso

GT 18 – Reestruturação produtiva, trabalho e dominação social

Rodrigo Hinz da Silva  
Attila Magno  
Silva Barbosa

## RESUMO

Nos dias 04 e 05 de novembro de 2011, o Tribunal Superior do Trabalho do Brasil realizou pela primeira vez uma audiência pública, com temática relativa à terceirização. Admitindo a necessidade de regulamentação e a utilização de critérios mais pontuais para o julgamento de demandas, o TST reuniu juristas, sociólogos, economistas, líderes sindicais, representantes patronais, membros do ministério público do trabalho, parlamentares, entre outros, a fim de esclarecer questões fáticas, técnicas, científicas, econômicas e sociais relativas à terceirização. Este trabalho apresentará alguns pontos de vista explanados, buscando compreender como este fenômeno impacta nas diversas esferas da vida social brasileira, para entender seus desdobramentos no âmbito jurídico, no sentido de minimizar os efeitos da precarização das condições de trabalho dos terceirizados.

**Palavras-chave:** Flexibilização trabalhista. Terceirização. Audiência pública do TST.

## 1. Introdução

A expressão “terceirização” designa um neologismo surgido no final do século XX para denominar, no Brasil, o fenômeno segundo o qual um trabalhador é contratado por uma empresa terceirizante, designada juridicamente como empresa prestadora de serviços, e com ela estabelece vínculos jurídico-trabalhistas pertinentes a este contrato, mas exerce suas atividades laborais em outra empresa, a tomadora de serviços. Esta relação trilateral constitui, num contexto de reestruturação produtiva, uma das principais formas de flexibilização no mundo do trabalho contemporâneo, e é aquela que tem produzido mais efeitos precarizantes, pois inflexiona fortemente o contrato de trabalho por tempo indeterminado e em tempo integral, até o início de 1990 tido como forma de contratação padrão admitida pelo Direito do Trabalho brasileiro – salvo exceções como o Decreto-Lei n.º 200/67, que permite a terceirização de serviços não essenciais na Administração Pública Federal, e a Lei do Trabalho Temporário, de 1974.

As diversas formas de flexibilização das relações de trabalho existentes na contemporaneidade, das quais a terceirização é uma de suas espécies, podem ser estudadas a partir de distintos pontos de vista. Neste sentido, a flexibilidade estaria ligada tanto à organização do trabalho e das atividades produtivas no interior das fábricas, quanto à flexibilidade do próprio trabalhador, que passa a desempenhar diferentes atividades no ambiente organizacional, e estabelece com o capitalista os chamados contratos de trabalho atípicos, ou seja, contratos diversos do contrato de emprego, que é a forma de contrato tradicionalmente protegida pelo Direito brasileiro, pelo menos a partir da década de

1940, momento no qual foram formadas as principais normas de tutela ao trabalho no Brasil, dentre as quais a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, ainda vigente no país.

No Brasil, a terceirização tem sido com certa frequência utilizada como estratégia de redução de custos com força de trabalho, isto é, no sentido da precarização de direitos pela via da descaracterização de vínculo empregatício. O uso da terceirização, a despeito do discurso empresarial que versa sobre a necessidade de focalizar na atividade-fim e delegar a terceiros as atividades-meios como estratégias de desenvolvimento da *expertise* funcional, traz em seu cerne a redução de custos como um objetivo central.

Nos últimos vinte anos, as batalhas judiciais travadas nos tribunais trabalhistas têm recrudescido com a ausência de uma legislação específica que regulamente as novas modalidades de terceirização. A falta de um marco legal fomenta tanto a luta política nos tribunais na definição do entendimento dominante, quanto, no âmbito da própria sociedade, o papel que a terceirização deve desempenhar no cenário econômico. O momento de indefinição provocado por esta situação tende a criar brechas legais que possibilitam às grandes empresas reduzirem o círculo de funções ligadas à atividade-fim, estendendo, assim, a terceirização.

Seguindo uma perspectiva jurídico-sociológica, pretende-se analisar uma forma específica de flexibilização trabalhista no Brasil, o instituto da terceirização, a partir de um dos mais recentes momentos de sua construção social, isto é, a partir da audiência pública do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre terceirização.

## **2. O regime de acumulação flexível e a flexibilização trabalhista**

A crise do petróleo de 1973 pode ser tida como o marco do esgotamento virtual do regime de acumulação fordista, pois, nas palavras de Harvey, a ela seguiu-se “um conturbado período de reestruturação econômica e de reajustamento social e político” (2012, p. 140). Assim, a organização industrial, bem como a vida social e política vivenciou novas experiências, que “podem representar os primeiros ímpetus da passagem para um regime de acumulação inteiramente novo, associado com um sistema de regulamentação política e social bem distinta” (ibid.). Trata-se do que Harvey denominou “acumulação flexível”, que representa um contraponto à rigidez fordista, e se apoia nos “processos de trabalho, [...] mercados de trabalho, [...] produtos e padrões de consumo” (ibid.). Essas formas de flexibilização são calcadas em princípios toyotistas – produção *Just in time*, auto-ativação da produção, método kan-ban e administração pelos olhos, fábrica mínima e flexível, e trabalhadores desespecializados (OHNO, 1997; CORIAT, 1994) –, mas se espalharam ao mundo ocidental a partir da crise da acumulação fordista em meados da década de 1970.

Importante destacar que nos modelos de produção flexível de inspiração toyotista, fábrica enxuta significa remoção dos postos de trabalho considerados desnecessários. Sobre esse assunto Taiichi Ohno, engenheiro responsável pela criação do modelo, é cristalino: “na Toyota, o conceito de economia é indissociável da busca de redução de efetivos e de redução de custos” (Ohno *apud* Coriat, 1994, p. 33). Assim, para Ohno, fábrica eficiente é sinônimo de fábrica enxuta. Isto é, de fábrica que com um número reduzido de trabalhadores obtém níveis maiores de produtividade. A esse respeito, Antunes (1999) defende que essa situação é oposta àquela existente no período fordista, onde a pujança de uma empresa era mensurada, entre outras coisas, pelo número de operários que nela eram diretamente empregados.

Os desdobramentos dessa reestruturação produtiva – de onde adveio o que Harvey (2012) denominou “acumulação flexível” – contribuíram diretamente para a flexibilização do próprio Direito do Trabalho brasileiro. Assim, constata-se uma mudança na carga tutelar das normas e princípios trabalhistas, numa fase deste ramo do direito que pode ser nomeada Direito Flexível do Trabalho. Segundo Thébaud-Mony e Druck, as formas de flexibilização trabalhista passaram a encontrar respaldo no Estado, “através dos governos que vêm aplicando as políticas de cunho neoliberal, ao tempo que

reformam a legislação trabalhista para desregulamentar e liberalizar ainda mais o uso da força de trabalho” (2007, p. 30).

### **3. A terceirização trabalhista no Brasil**

A despeito da identificação de formas embrionárias de terceirização ainda no Código Civil de 1916 (com os contratos de prestação de serviços e de empreitada), bem como na CLT (no instituto da pequena empreitada), somente em 1967, com o Decreto-Lei nº 200, e em 1974, com a Lei 6.019, que surgem os primeiros instrumentos legais versando diretamente sobre a permissão da terceirização. Todavia, sob a ótica da emergência da lógica da reestruturação produtiva, a terceirização sobreveio, no Brasil, na fase denominada Direito Flexível do Trabalho (TEIXEIRA; BARROSO, 2009), em fins do século XX. Esse instituto trabalhista ganhou forma a partir da prática reiterada dos agentes inseridos no campo econômico-empresarial, de maneira que a sua utilização precedeu qualquer forma de regulamentação por parte dos órgãos do Estado (seja do legislativo ou do próprio judiciário). Neste sentido, seguindo a classificação de Uriarte (2002), seria possível posicionar a terceirização no que ele denomina flexibilidade real – que é aquela relacionada à adaptabilidade da organização produtiva – em detrimento da flexibilidade jurídica – que seria o apoio normativo da flexibilidade real, ou seja, a regulamentação do exercício do instituto da terceirização.

Cerca de duas décadas após a expansão da terceirização como prática empresarial no Brasil, ainda inexistia um marco legal que normatize este instituto trabalhista. Assim, foi por meio da construção doutrinária de obras específicas de Direito do Trabalho, bem como por meio das decisões dos tribunais trabalhistas (jurisprudências) que este instituto foi moldado. Em relação às decisões do judiciário trabalhista, é particularmente importante destacar que a Súmula<sup>1</sup> 331 do TST, do ano de 1993, constitui-se como um dos principais momentos de construção social do fenômeno da terceirização, na medida em que é, ainda hoje (ao lado das supracitadas normatizações que não tratam especificamente do tema), o instrumento por meio do qual são enquadradas como legais ou ilegais as práticas dos agentes econômico-empresariais.

Desde a sua formulação, em 1993, a Súmula 331 passou por diversas redações. Em sua forma atual, a súmula contém 7 itens, que tratam do contrato de prestação de serviços na Administração Pública; da ilegalidade na contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta; da permissão de contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistam a personalidade e a subordinação direta; e da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Em linhas gerais, a terceirização trabalhista está estabelecida, no Brasil, a partir destes elementos. Constatou-se, no entanto, um embate político no sentido de regulamentar de forma mais específica o instituto. Neste sentido, as principais questões discutidas atualmente são relacionadas aos limites legais da terceirização, bem como as implicações econômicas e sociais que devem advir como consequência dessa regulamentação. Ao reconhecer a dificuldade de compreender toda a complexidade que envolve o fenômeno, e buscando tanto subsídios para o julgamento das demandas que envolvam a terceirização, quanto o incentivo à regulamentação do tema – objetivando alcançar contornos mais nítidos para o instituto –, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do então Ministro-Presidente João Orestes Dalazen, organizou uma audiência pública para tratar da temática.

### **4. A audiência pública do TST sobre terceirização**

---

<sup>1</sup> “Súmula é o resumo da jurisprudência predominante de certo tribunal sobre determinado tema” (MARTINS, 2010, p. 1). As súmulas, regra geral, não possuem efeito vinculante, isto é, não obrigam as demais esferas do Poder Judiciário a adotarem seu entendimento. Entretanto, possuem grande força coercitiva, pois representam o entendimento do órgão sobre determinado fato concreto, de maneira que, tendo percorrido todos os graus recursivos, a matéria será julgada de acordo com o entendimento sumulado.

Em sessão extraordinária realizada em 24 de maio de 2011, o Egrégio Pleno do TST, sob a presidência do Sr. João Oreste Dalazen, aprovou o ato regimental n.º 1, que modifica o Regimento Interno do órgão e acrescenta, dentre outros itens, a possibilidade de convocação de audiências públicas, com a finalidade de:

Ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídio de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal (art. 35, XXXVI, Reg. Interno TST).

A partir dessa alteração no regimento, o Ministro João Oreste Dalazen, na época Presidente do TST, publicou edital de convocação para a participação na primeira audiência pública da história deste órgão da Justiça do Trabalho, com temática relacionada à terceirização. Depois de 221 inscrições de especialistas e instituições interessadas em se pronunciar no evento, foram selecionados 49 palestrantes, especialistas de diversas áreas como juristas, sociólogos, economistas, líderes sindicais, representantes patronais, membros do ministério público do trabalho, parlamentares, entre outros, a fim de esclarecer questões fáticas, técnicas, científicas, econômicas e sociais relativas à terceirização. Pretende-se, neste momento, realizar uma breve análise das falas de alguns destes agentes, a fim de compreender como o fenômeno da terceirização trabalhista impacta nas diversas esferas da vida social brasileira.

Após a abertura oficial, o evento foi dividido em distintos blocos, começando por aspectos gerais da terceirização; a seguir sendo discutido o marco regulatório por dois deputados federais que possuem projetos de lei sobre a temática tramitando na Câmara dos Deputados; e depois agregando a temática por setores de trabalho específicos: setor bancário e financeiro, telecomunicações, indústria, serviços, setor elétrico e tecnologia da informação. Os palestrantes de cada um desses blocos foram os seguintes:

**Tabela 1: Oradores da audiência pública do TST sobre terceirização**

BLOCO	NOME	ATIVIDADE
Abertura	João Oreste Dalazen	Ministro-Presidente do TST (2011-2013)
	Luiz Antônio Camargo de Melo	Procurador-Geral do Trabalho
	Ophir Cavalcante	Presidente do Conselho Federal da OAB (2010-2013)
	Helia Maria de Oliveira Bettero	Procurador-Geral da União
Terceirização	José Pastore	Sociólogo; Professor aposentado da Faculdade de Economia e Administração da USP
	Ricardo Antunes	Sociólogo; Professor Titular de Sociologia no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP
	Gesner Oliveira	Economista; Prof. FGV-SP
	Anselmo Luís dos Santos	Economista; Prof. UNICAMP; Diretor-Adjunto do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT/UNICAMP)
	Lívio Giosa	Administrador de Empresas; Presidente do Centro Nacional de Modernização Empresarial (CENAM)
	Clemente Ganz Lúcio	Sociólogo; Diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)
	Márcio Milan	Representante da Confederação Nacional do Comércio (CNC)
	Maria da Graça Druck de Faria	Socióloga; Professora do Departamento de Sociologia da FFCH da UFBA
	Márcio Túlio Viana	Juiz do Trabalho aposentado da 3ª Região; Prof. UFMG

em geral	Nelson Mannrich	Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP
	Rosângela Silva Rassy	Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT) – 2010-2011
	Adauto Duarte	Diretor sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)
	Artur Henrique da Silva Santos	Sociólogo; Presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT)
	Adriano Dutra da Silveira	Advogado; consultor de empresas na área de terceirização
	Sebastião Vieira Caixeta	Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)
	Sônia Bridi	Jornalista; representante da Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente (ABRAREC)
	Renato Henry Sant’anna	Juiz do Trabalho da 15ª Região; Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)
	Márcio Pochmann	Economista; Professor da UNICAMP; Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)
Marco regulatório da terceirização	Sandro Mabel	Deputado Federal
	Vicentinho	Deputado Federal
Setor bancário e financeiro	Murilo Portugal Filho	Economista; Presidente da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN)
	Miguel Pereira	Secretário de Organização da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF)
	Magnus Ribas Apostólico	Administrador de Empresas; representante da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)
	Ana Tercia Sanches	Socióloga; Diretora do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e região
	Thiago D’Avila Fernandes	Advogado; representante do Sindicato dos Bancários de Sergipe
Telecomunicações	Carlos Ari Sundfeld	Advogado; representante da Associação Brasileira de Telecomunicações (TELEBRASIL)
	Sávio Machado Cavalcante	Sociólogo; representante do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações (SINTTEL)
Indústria	Emerson Casali Almeida	Gerente-Executivo da Confederação Nacional da Indústria (CNI)
	Rodrigo de Lacerda Carelli	Procurador do Trabalho; Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na UFRJ
	Fábio Abranches Pupo Barboza	Advogado; representante da Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT)
	Anselmo Ernesto Ruoso	Representante da Federação Única dos Petroleiros
	Paulo Safady Simon	Representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON) e da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)
	César Augusto de Mello	Advogado; Consultor Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Químico (CNTQ)
Serviços	Percival Menon Maricato	Advogado; representante da Central Brasileira do Setor de Serviços (CEBRASSE)
	Hudson Marcelo da Silva	Advogado; representante do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing da Cidade de São Paulo e da Grande São Paulo (SINTRATEL)
	Indalécio Gomes Neto	Representante da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR)
	Topázio Silveira Neto	Vice-Presidente do Conselho da Associação Brasileira de Teleserviços (ABT)
	Flávio Rodrigues	Presidente do Sindicato dos Telefônicos do RS (SINTTEL)

	Celita Oliveira Sousa	Advogada; Representante da Federação Brasileira das Empresas de Asseio, Conservação, Manutenção e Serviços Terceirizáveis (FEBRAC)
	Antônio Rosella	Advogado; representante da Força Sindical e da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações (FENATTEL)
Setor Elétrico	Diogo Clemente	Representante do Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP)
	Fernando Ferreira Duarte	Economista; representante da Federação Nacional dos Urbanitários (FNU)
	Nelson Fonseca Leite	Engenheiro elétrico; Presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)
	Paulo Henrique Falco Ortiz	Administrador de Empresas; representante do Sindicato dos Eletricistas de São Paulo
	Cláudia Viegas	Economista; representante da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE)
	Alexandre Donizete Martins	Presidente do Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição, Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba (SINDENEL)
Tecnologia da Informação	Reges Bronzatti	Cientista da computação; representante da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSEPRO)
	Carlos Alberto Valadares Pereira	Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares (FENADADOS)
	Gerson Schmitt	Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES)
	Antônio Fernandes dos Santos Neto	Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação e da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil
	Edmundo Machado de Oliveira	Representante da Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM)

Fonte: Elaboração dos autores.

Realizaram a abertura da audiência pública o então Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Sr. João Oreste Dalazen, o Procurador-Geral do Trabalho, Luiz Antônio Camargo de Melo, o então Presidente do Conselho Federal da OAB, Ophir Cavalcante, e a Procuradora-Geral da União, Helia Maria de Oliveira Bettero. Em sua fala, o Min. Dalazen destacou a importância da realização de audiências públicas para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e conhecimento de assuntos que envolvam fatos subjacentes a dissídios de grande repercussão social ou econômica pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, salientou que a modificação introduzida no Regimento Interno do órgão passou a assegurar que na hipótese de existência de defensores e opositores da matéria em pauta na audiência, deverá ser assegurada a participação das diversas correntes de opinião: “numa sociedade pluralista e complexa como a brasileira, a atuação de um tribunal superior da República idealmente deva ser permeada pela participação social nos temas de maior relevância”.

Segundo o ministro, a audiência pública sobre terceirização situa-se nesta perspectiva, pois foi o mecanismo adotado para “manter um diálogo com os diversos segmentos da sociedade presumivelmente afetados por uma decisão na busca de inteirar-se de dados da realidade destinados a elucidar questões de fato relevantes para uma adequada aplicação do Direito”. Portanto, uma dos objetivos do evento foi reunir subsídios materiais para o julgamento das demandas por parte do TST, buscando compreender a realidade social que subjaz ao fenômeno da terceirização, visto que “a

ninguém mais interessa que a ele, o Tribunal, aquilatar as repercussões sociais, econômicas e políticas das decisões que proferem”.

Após a abertura oficial do evento, ficou determinado que cada palestrante disporia de 15 minutos para expor o seu entendimento sobre o tema em questão. O primeiro bloco, que tratou da temática de forma geral, contou com a participação de sociólogos, economistas, administradores, juristas, uma jornalista, e representantes de associações e sindicatos. Pretende-se, a seguir, apresentar alguns dos debates realizados no primeiro bloco da audiência pública.

O sociólogo e professor da UNICAMP, Ricardo Antunes, afirma que a terceirização tem se constituído como a principal forma de introdução de novas modalidades produtivas no mundo da empresa flexível liofilizada, e explica o que entende por trabalho liofilizado: “na química, [liofilizado] significa em temperatura baixa e constante, as substâncias vivas são secas. O leite em pó é o leite liofilizado. As empresas liofilizam porque substituem e eliminam trabalho vivo”. Para Antunes, a terceirização é a porta de entrada para o espaço da flexibilização, da precarização, e da informalidade, ainda que reconheça que se tratam de fenômenos diferentes: “elas não são idênticas, mas são fenômenos muito assemelhados. Assim, eu penso que a sua liberação ou a sua ampliação vai ser um caminho mais seguro para o aumento da precarização estrutural do trabalho em escala global”. É possível ilustrar o seu pensamento a partir de uma metáfora que ele utiliza na própria audiência pública para explicar a alta rotatividade – isto é, uma das formas de precarização de direitos – de trabalhadores em empresas terceirizadas:

Eu recorro aqui a uma metáfora. Eu já pude tratar em outros textos da metáfora do pêndulo. Não tenho tempo para tratar da metáfora do pêndulo. Vou falar, então, da metáfora da sanfona: quer contratar, amplia-se a sanfona; depois, na primeira oscilação de mercado, a sanfona se fecha. E os trabalhadores? Contrata, descontrata; usa, descarta; incorpora, expulsa; emprega e torna supérfluo. E os trabalhadores? Muito já se disse aqui e se vai repetir que é muito bom para as empresas esta terceirização, porque elas tornam-se competitivas, pois vamos ouvir os trabalhadores terceirizados. Talvez fosse importante que a gente ouvisse até mesmo trabalhadores terceirizados que estão aqui no nosso entorno. Eles estão satisfeitos com a condição de secundariedade e terceirização deles? Estão felizes em terem direitos [mitigados]? (ANTUNES, audiência pública do TST sobre terceirização).

Já o sociólogo José Pastore possui um entendimento diferente acerca do fenômeno da terceirização. Para ele, se não fosse por meio do trabalho terceirizado, vários negócios ficariam inviáveis, como no caso de “uma construtora que em lugar de terceirizar terraplanagem de um alicerce de um [...] edifício residencial, fosse obrigada a comprar todo o maquinário, caríssimo, e usar [...] uma vez a cada três anos, que é quando ela inicia um prédio”. Assim, em situações como essa, caso a terceirização não fosse utilizada, o valor dos apartamentos desse edifício seria extremamente onerado.

Ao mesmo tempo em que admite a necessidade da utilização deste tipo de contrato, Pastore reconhece a existência da precarização no trabalho terceirizado. Porém, em razão da diversidade de modalidades de relações de trabalho, entende que a complexidade das relações sociais não permite a adoção de uma mesma e única regra que abarque todas as situações de terceirização, razão pela qual propõe que devam ser adotados dois tipos de proteção: as proteções básicas, e as proteções complementares. Dentre as proteções básicas, estariam incluídas a “obrigatoriedade de demonstrar a reputação técnica da contratada, a capacitação dos seus empregados [...], assegurar um ambiente adequado de trabalho [...], especialmente nas áreas de higiene, de segurança, de saúde, de alimentação, e assistência médica no caso de um acidente”. Para Pastore, o restante poderia ser incluído nas proteções complementares, que poderiam funcionar de modo semelhante às normas de saúde e

segurança do trabalho (NR's), “que são negociadas na CTPP, na Comissão Tripartite Permanente”. Com base nisso, Pastore propõe a adoção dos mesmos critérios para a negociação do que ele denomina “Normas Complementares para Terceirização (NCT's)”:

A fixação das NCT's, evidentemente, vai exigir uma certa organização, razão pela qual eu sugiro que o Brasil deveria criar um conselho nacional para a regulação da terceirização, que abrigaria câmaras setoriais, onde seriam feitas as discussões, elaboradas as normas, e depois poderiam subir para instância, como sobem as NR's, e também câmaras essas que cuidariam de renovar e atualizar permanentemente essas normas, o que é difícil fazer por lei, porque as tecnologias mudam a cada minuto, [...] e os métodos de produção também mudam. Isso tudo sem inviabilizar, evidentemente, os negócios das empresas que necessitam terceirizar (PASTORE, Audiência Pública do TST sobre terceirização).

Com base nesses argumentos, a ideia de Pastore seria regulamentar a terceirização em três níveis: “lei, para proteções básicas; conselho, para proteções complementares, e acordos e convenções para as proteções específicas por categoria”. Dessa forma, o modelo de regulação de Pastore, ainda que conceda margem à negociação, prevê uma lei geral para tratar das questões básicas da terceirização.

O economista Gesner Oliveira, por sua vez, entende que a terceirização é um fenômeno sócio-econômico da economia global, e assim deve ser tratado. A partir dessa afirmação, Oliveira afirma que a terceirização é um fenômeno geral, e não local, que caracteriza-se como um fator de competitividade para as empresas, permitindo o fortalecimento da economia global e, com isso, a geração de empregos. Além disso, para ele a terceirização corresponde a “uma fonte de oportunidades de novos e melhores trabalhos, como uma fonte que permite surgir oportunidades que de outra forma simplesmente não existiriam”. Em sentido oposto, o economista salienta que se o Brasil não adotar fatores de competitividade – por exemplo, a terceirização – “perderá produção, perderá empregos, perderá oportunidades. Isso sim é extremamente nocivo ao trabalhador”. Assim, Oliveira entende que:

Ser contra a terceirização é ser contra algo positivo, é ser contra serviços de melhor qualidade para o consumidor, é ser contra a geração de empregos formais, é ser contra a possibilidade de oportunidades para pequenas e médias empresas, oportunidades que não ocorrerão se houver uma inibição à terceirização, ser contra é inibir o progresso técnico, que é a fonte de avanço da sociedade humana em direção a relações de produção mais justas e, finalmente, é contra a reorganização produtiva, que certamente nós queremos aprimorar, nós queremos melhorar, mas não queremos retroceder (OLIVEIRA, Audiência Pública do TST sobre terceirização).

Com base nestes três depoimentos, observa-se que existem diferentes pontos de vista sobre a temática da terceirização. Enquanto Antunes defende que a terceirização gera precarização e informalidade, o pensamento de Oliveira é antagônico, pois seria por meio da terceirização que as empresas – e a economia brasileira – poderia alcançar os níveis de competitividade globais. Pastore poderia ser inserido em uma posição intermediária, na medida em que vê a necessidade de utilização da terceirização para o desenvolvimento de certas atividades, mas percebe a existência de áreas cinzentas propícias para a existência de formas precárias de trabalho. Em razão disso, propõe a regulamentação desta prática empresarial, que deveria ocorrer em três níveis: com base em lei, para as proteções básicas; conselho, para proteções complementares; e negociação coletiva, para proteções específicas de categorias.



Tendo em vista que atualmente apenas a súmula 331 do TST regula a terceirização no Brasil, conforme se afirmou anteriormente, torna-se evidente a necessidade de uma lei geral sobre terceirização na argumentação de Pastore. Entretanto, mesmo nos dois outros posicionamentos, pode-se perceber a necessidade dessa regulamentação: em um dos pólos, a legislação normatizaria as relações de trabalho terceirizado e, com isso, poderia abrandar as situações de precarização desta forma de prestação laboral; por outro lado, essa lei geral estabeleceria as diretrizes sob as quais a terceirização pode se tornar um fator de competitividade para as empresas e para a economia brasileira.

Em razão dessas questões, verifica-se que a discussão que permeia a terceirização trata de disputas que não se restringem ao julgamento das demandas jurídicas que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho. Essa disputa pode ser estendida também para a construção de uma legislação geral sobre terceirização no Brasil. Neste sentido, observa-se a existência de dois projetos de lei sobre terceirização tramitando na Câmara dos Deputados: um de autoria do Deputado Federal Vicentinho, e outro de autoria do Deputado Federal Sandro Mabel. Ambos os deputados estiveram presentes na audiência pública, no bloco “marco regulatório da terceirização”. Tendo em vista que este trabalho constitui uma investigação em curso, ainda não foram analisadas as falas destes agentes, mas já é possível inferir a existência de um intenso debate político neste bloco da audiência pública.

Desta forma, a contribuição dos agentes sociais na audiência pública contribuiu não apenas para que o Tribunal Superior do Trabalho encontrasse subsídios para o julgamento de demandas relativas à terceirização, mas foi também um incentivo para o processo de aprovação de um projeto de lei sobre a temática. A discussão, portanto, se estendeu a critérios específicos para a regulamentação dessa atividade no Brasil, que podem ampliar ou restringir a terceirização. Assim, alguns dos critérios atualmente discutidos dizem respeito à abrangência da terceirização, e a respeito da responsabilidade, temas também debatidos na audiência pública.

Em relação à abrangência da terceirização, atualmente a súmula 331 do TST possibilita terceirizar apenas as atividades-meio das empresas, proibindo, assim, a terceirização das atividades-fim. No tocante à responsabilidade, a mesma súmula determina que haja responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos casos de terceirização. Ou seja, a proposta mais liberal seria aprovar uma legislação que possibilitasse a extensão da terceirização para as atividades-fim das empresas, ao mesmo tempo em que imputasse uma responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços pelo não cumprimento das obrigações legais do contrato estabelecido com o trabalhador. Em contrapartida, a proposta mais conservadora seria aquela que torna legal apenas a terceirização das atividades-meio e amplia a responsabilidade do tomador de serviços, para torná-lo responsável solidário pelo não cumprimento das obrigações legais, conforme argumenta a socióloga Maria da Graça Druck de Faria ainda no primeiro bloco da audiência:

Acho que a responsabilidade solidária deveria ser um instrumento fundamental como princípio do julgamento das empresas e dos casos que estão em curso na Justiça do Trabalho e nesse Tribunal. Porque veja, senhores Ministros, e os demais aqui presentes, se de fato a terceirização não precariza, se de fato as empresas que terceirizam estão agindo de boa-fé no sentido de contribuir para o crescimento econômico do nosso país, se de fato o objetivo é a especialização e a focalização, é a parceria entre empresas, não tem porque temer a responsabilidade social. Não tem porque temer, não há justificativa para temer, e nem mesmo a isonomia entre os trabalhadores (FARIA, Audiência Pública do TST sobre terceirização).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em uma análise preliminar das falas destes agentes sociais, observa-se que existem duas perspectivas antagônicas sobre a terceirização: por um lado, a terceirização é entendida como uma maneira de baratear a mão-de-obra das empresas, o que gera uma situação de precarização no trabalho terceirizado; por outro, o fenômeno é visto como necessário e imprescindível para que as empresas se mantenham em um nível de competitividade elevado, numa economia globalizada e marcada por frequentes crises. Em meio a esses posicionamentos, existem as opiniões que são a favor da utilização da terceirização em certas atividades, mas entendem a existência de situações de precarização nesta forma de flexibilização das relações de trabalho, razão pela qual o direito deve acompanhar essa dinâmica social e regulamentar essa forma de prestação de serviços, convertendo essa forma de “flexibilidade real” em “flexibilidade jurídica”, conforme classificação de Uriarte (2002), em uma fase deste ramo jurídico que pode ser denominada Direito Flexível do Trabalho.

O objetivo deste trabalho, portanto, foi expor, ainda que de forma breve, algumas das dimensões do fenômeno da terceirização no Brasil a partir das exposições de alguns dos agentes sociais que estiveram presentes na audiência pública do Tribunal Superior do Trabalho. Tratando-se de uma investigação em curso, várias palestras ainda não foram analisadas, e os diferentes blocos da audiência – setor bancário e financeiro, telecomunicações, indústria, serviços, setor elétrico, tecnologia da informação – devem expor questões específicas a estes ramos de atividade. De toda forma, na fase atual da pesquisa já é possível perceber o antagonismo que permeia este fenômeno econômico-social e jurídico, bem como a importância de se estabelecer um marco regulatório para a terceirização no Brasil, o que parece ter sido um dos motivos do Tribunal Superior do Trabalho para a convocatória desta audiência pública.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

BEYNON, Huw. As práticas do trabalho em mutação. In: ANTUNES, Ricardo et alli. Neoliberalismo, trabalho e sindicatos. 4.ed. São Paulo: Boitempo, 1998.

CORIAT, Benjamin. Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização. Rio de Janeiro: UFRJ/Revan, 1994.

HARVEY, David. Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 22.ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuíticas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às súmulas do TST. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OHNO, Taiichi. O sistema Toyota de produção. Além da produção em larga escala. Porto Alegre: Bookman, 1997.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; BARROSO, Fábio Túlio. Os princípios do Direito do Trabalho diante da flexibilidade laboral. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 75, p. 57-69, 2009.

THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. IN: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (orgs.). A perda da razão social do trabalho. Terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

URIARTE, Oscar Ermida. A flexibilidade. São Paulo: LTr, 2002.